

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 053/99/DETRI/CRE

REF.: SUBSÍDIOS PARA CONTRA-RAZÕES A SEREM OFERECIDAS PELA PROCURADORIA FISCAL NA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ENCARTADA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL N° 001.99.011414-3 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

"INTRÓITO"

- $1. \ A \ empresa \ ILUMINATIC \ S/A \ ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, com sede à Rua Telmo Coelho Filho, n° 120, na cidade de São Paulo-SP-, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ sob n° 61.276.226/0001-04, representada por seus bastantes procuradores (instrumento de mandato incluso nos autos), impetrou a AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em epígrafe, peticionando a não aplicação da margem de lucro (sic.) 40% (quarenta por cento) prevista no Protocolo ICM n° 17/85, e suplicando por antecipação de tutela.$
- 2. Instada a oferecer contrarazões, a Douta Procuradoria Fiscal encaminhou o vertente expediente à Coordenadoria da Receita Estadual, que o distribuiu à sua Assessoria.
- 3. A Assessoria do Sr. Coordenador repassou o processo à este Departamento, para o fornecimento das informações solicitadas pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.



4. Relatado, pois, passamos a tecer as informações que o caso requer por parte desta Coordenadoria.

"DAS RAZÕES DA IMPETRANTE"

- 5. Em síntese a impetrante alega, para impetrar a ação e suplicar pela concessão de tutela antecipada:
 - a autora atua no ramo de fabricação de produtos elétricos, eletrônicos e metalúrgicos, bem como comércio de acessórios para iluminação;
 - que as operações da autora são alcançadas pela incidência do ICMS, na forma de substituição tributária;
 - que a margem de lucro (entenda-se valor agregado) de 40% (quarenta por cento) estabelecida pelo Protocolo ICM 17/85, que atinge as operações da autora, é inviável porque as empresas operam em vermelho;
 - que a substituição tributária é inconstitucional.

"DOS SUBSÍDIOS QUE CABEM SER FORNECIDOS POR ESTA COORDENADORIA"

(preliminarmente)

6. À esta pasta cabe, "in casu", o fornecimento da legislação atacada pela ação judicial em tela e informações que levem ao entendimento de que a substituição tributária é legal, bem que o Protocolo ICM 17/85 está amparado constitucionalmente.



7. Antes de adentrarmos ao mérito da "quaestio" é bom frisar que a maioria da legislação citada pelo nobre causídico, patrocinador da ação, não é do Estado de Rondônia, pelo quê sentimo-nos prejudicados, em parte, no fornecimento de informações à luz do que oferece as razões da autora.

8. Com efeito, muito da legislação citada, pelo que conhecemos, faz parte do arcabouço jurídico-tributário do Estado de São Paulo, conforme segue:

8.1 - Lei Estadual nº 6.374/89: insituiu o ICMS no Estado de são Paulo;

8.2 - Portaria CAT 66, de

29/10/96: ???

(no mérito)

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

9. O aspecto nuclear da "quaestio" é o ataque ao instituto da Substituição Tributária, especificamente num suposto direito de restituição de imposto pago a maior.

10. Pois bem.

11. A Carta Federal, por meio da Emenda Constitucional n° 03/93, relativamente à Substituição Tributária, preconiza em seu § 7° do artigo 150: "A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."



12. Por sua vez, "ex vi" do artigo 146, inciso III, letra "a", e do \$ 7° do artigo 150 da C.F./1988, a Lei Complementar n° 87 (Lei Kandir), de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 10, assim preconizou:

"Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito a restituição do valor do imposto pago por força de substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realize."

13. No mesmo diapasão, na 85ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, os Estados celebraram o Convênio nº 13, de 21 de março de 1997, que harmonizou o procedimento referente a aplicação do \$7° do artigo 150 da Carta Federal/1988 e do artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, assim dispondo:

"Cláusula primeira. A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequentes à cobrança do mencionado imposto, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.

Cláusula segunda. Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8° da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996."

14. Observe-se que o dispositivo constitucional citado no item 4 apenas outorgou aos entes tributantes a faculdade de poderem adotar o instituto da Substituição



Tributária em relação aos impostos e contribuições de sua competência.

15. Ancorado no retrocitado princípio constitucional, e com base na Lei nº 87/96, bem como no Convênio 13/97, o Estado de Rondônia, assim dispôs em seu arcabouço jurídicotributário:

<u>LEI N° 688, DE 27 DE</u> <u>DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU O ICMS</u>

"Art. 24. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

"omissis"

§ 6°. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços: (Nova redação dada pela Lei n° 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Art. 26. Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e prestação de serviços discriminados no § 6° do artigo 24. (Nova redação dada pela Lei n° 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

§ 1°. O encerramento da fase de tributação previsto neste artigo significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha



ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção. (Nova redação dada pela Lei n° 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

§ 2° . Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. (Nova redação dada pela Lei n° 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)''

#

<u>REGULAMENTO</u> <u>DO ICMS,</u> <u>APROVADO PELO DECRETO Nº 8321, DE 30 DE ABRIL DE</u> 1998

"Art. 78 - Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

I - ao industrial, ao comerciante atacadista ou distribuidor, e ao importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; (Nova redação dada pelo Decreto nº 8510, de 09/10/98 - efeitos a partir de 09/10/98)

II - ao contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores, de mercadorias a ele destinadas;

III - ao alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo à operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV - ao contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não tributada;



V - ao destinatário, em relação ao imposto devido nas operações entre associados e a cooperativa de produtores de que façam parte, situada neste Estado, observados os SS 1 $^\circ$ e 2° .

VI - ao contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

VIII - as distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo o seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde ocorrer essa operação;

"omissis"

§ 8° - A restituição do cobrado sob modalidade da imposto quando a substituição tributária, se efetivará quando ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança mencionado tributo, ou forem as mesmas tributadas alcançadas pela substituição ou não tributária (Convênio ICMS 13/97, cláusula primeira, e Lei 688/96, art. 26, § 2°).

§ 9° - Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e das prestações de serviços;

§ 10 - 0 encerramento da fase de tributação através da substituição



tributária significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir complementação de imposto, contribuinte caberá o direito a restituição importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção (Convênio ICMS 13/97, cláusula segunda, 688/96, art. 26, § 1°)."

16. Segundo os mandamentos citados fica claro que só cabe restituição do valor do imposto quando constatada a inocorrência do fato gerador presumido. Esta, pois, é a única hipótese legal em que o direito à restituição do imposto pago indevidamente cabe ao contribuinte.

17. Portanto, é irrefutável que quando constatado que os fatos geradores presumidos realmente ocorreram, não é a restituição objeto de tutela constitucional neste particular (\$7° do artigo 150 da C.F./1988).

18. O que enseja este direito de "restitutio in integrum" do imposto, como já dito, porém repetir não custa, é a não realização do fato gerador presumido.

19. Importante salientar que o Estado, quando o contribuinte vende a valores superiores ao da base de cálculo por substituição tributária, também não exige a complementação do imposto (vide legislação colacionada no item 11 retro).

20. Abracemos agora o Convênio 17/85, ao qual o Estado de Rondônia aderiu por meio do Convênio 04/99. Primeiramente permitimo-



nos transcrever este citado diploma legal, pois na ação o mesmo é atacadado:

"PROTOCOLO ICM 17/85"

0Publicado no DOU. de 29.07.85.

1Alterado pelo Prot. ICM 09/86, 10/87, ICMS 51/91, 08/98.

2Adesão de MS e SC pelo Prot. ICM 26/85, efeitos a partir de 01.11.85, salvo em relação às operações interestaduais que destinem mercadoria a SC, caso em que vigorará a partir de 01.01.86.

30 Prot. ICM 27/85 instituiu o regime na saída de MG para RJ, aplicandose, no que couber, as normas deste Protocolo.

4O Prot. ICM 28/85 instituiu o regime na saída de PR para RJ, aplicando-se, no que couber, as normas deste Protocolo.

50 Prot. ICM 39/85 instituiu o regime na saída de PR para SC, aplicando-se, no que couber, as normas deste Protocolo.

6Adesão de RN pelo Prot. ICM 38/85, efeitos a partir de 01.11.85.

7Adesão de PB pelo Prot. ICM 04/86, efeitos a partir de 01.06.86.

8Excluído RN pelo Prot. ICM 19/87, efeitos a partir de 26.08.87.

9O Prot. ICM 08/88, identifica os produtos abrangidos pelo regime com o respectivo código da NBM.

10Adesão do PA pelo Prot. ICM 56/91, efeitos a partir de 01.01.92.

11Adesão do CE pelo Prot. 07/96, efeitos a partir de 01.10.96.

12Excluído SC pelo Prot. ICMS 21/96, efeitos a partir de 01.10.96.

13Adesão da BA e SE pelo Prot. ICMS 16/97, efeitos a partir de 01.08.97.

14Adesão de MG pelo Prot. ICMS 18/98, efeitos a partir de 01.07.98.

15Adesão de ES pelo Prot. ICMS 28/98, efeitos a partir de 01.09.98.

16Adesão do PR pelo Prot. ICMS 36/98, efeitos a partir de 01.02.99.

17SP denunciou o disposto neste Prot. em relação às operações destinadas ao RJ (despacho COTEPE nº 4/99).

18ADESÃO DO RS, RO E AP PELO PROT. ICMS 04/99, EFEITOS A PARTIR DE 01.06.99.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

Os Estados de Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Nova redação dada ao *caput* cláusula primeira pelo Prot. ICMS 08/98, efeitos a partir de 26.03.98.

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com lâmpada elétrica entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às



saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo.

Redação original, efeitos até 25.03.98.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com lâmpada elétrica, entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subseqüentes, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

- § 1º O regime de que trata este Protocolo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula segunda. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

- § 1º Na hipótese desta cláusula, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.
- § 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Cláusula terceira. O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

Cláusula quarta. No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos da cláusula anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I - ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 40% (quarenta por cento);



- II aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;
- III do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.
- § 1º O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.
- § 2º Na remessa para a Zona Franca de Manaus, será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, a que se refere o inciso III desta cláusula, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Nova redação dada a cláusula quinta pelo Prot. ICMS 51/91, efeitos a partir de 01.01.92.

Cláusula quinta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Redação anterior, dada a cláusula quinta pelo Prot. ICM 10/87 , efeitos de 01.08.87 a 31.12.92.

Cláusula quinta O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido até o último dia útil do mês subseqüente ao da saída da mercadoria, em banco oficial estadual, signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Estaduais ou que ao mesmo vier a aderir.

Parágrafo único. O recolhimento em favor do Estado do Mato Grosso do Sul será feito nos Bancos por ele credenciados.

Redação anterior, dada a clausula quinta pelo Prot. ICM 9/86, efeitos de 01.09.86 a 31.07.87.

Cláusula quinta O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido em banco oficial estadual, signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, publicado em anexo, ou que ao mesmo vier a aderir, no prazo de 60 (sessenta) dias após o mês da saída, mediante impresso fornecido pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino (endereços anexos).

Parágrafo único. O recolhimento em favor do Estado do Mato Grosso do Sul será feito nos Bancos por ele credenciados.

Redação original, efeitos até 31.08.86.

Cláusula quinta O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido no Banco do Brasil S.A. ou em banco oficial do Estado de origem ou de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias após o mês da saída, mediante impresso fornecido pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino (endereços anexos).

Cláusula sexta. Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.



Cláusula sétima. O Estado de destino pode atribuir ao contribuinte substituto número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

- § 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todo documento dirigido ao Estado de destino, inclusive no documento de arrecadação.
- § 2º Para os fins previstos no *caput*, o contribuinte substituto remeterá à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino:
 - 1 cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- 2 cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGC.
- § 3° A remessa dos documentos pode ser feita por via postal para os endereços citados em anexo.

Cláusula oitava. O contribuinte substituto informará à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo único - O Estado de destino poderá instituir documento próprio para a apresentação das informações a que se refere esta cláusula.

Cláusula nona. Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

Cláusula décima. Mediante ciência ao Estado de origem, a fiscalização do contribuinte substituto, quanto às operações previstas neste Protocolo, será feita pelo Estado destinatário, o mesmo ocorrendo em relação à autuação e execução fiscal, podendo, no entanto, serem efetuadas pelo Estado de origem, ou em conjunto, por solicitação ou acordo entre os Estados interessados.

Cláusula décima primeira. Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata este Protocolo, observado o mesmo percentual.

Cláusula décima segunda. Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 25 de julho de 1985."

21. Pois bem. Conforme estabelece o inciso I do transcrito Protocolo a



margem de valor agregado é de 40% (quarenta) por cento.

22. Os procedimentos para fixação da margem de valor agregado para composição da base de cálculo do ICMS para efeito de determinação do imposto devido por Substituição Tributária estão estabelecidos no Convênio ICMS 70/97, que, em suma, é o seguinte:

22.1 - pretendendo os Estados colocar as operações com determinados produtos ao alcance do instituto da Substituição Tributária, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS convoca as entidades representativas do setor produtivo e comercial envolvido, para que as mesmas apresentem a margem de valor agregado por elas sugeridas, a ser utilizada na composição da base de cálculo do ICMS;

22.2 - por suas vezes, os Estados analisam o percentual oferecido pelas entidades representativas. Se houver coesão entre as pesquisas dos Estados e o agregado sugerido, serão adotadas as medidas necessárias para a fixação da base de cálculo do ICMS para efeito de Substituição Tributária;

22.3 - caso os Estado discordem do percentual de valor agregado, devem comunicar as entidades envolvidas, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, presumir-se-ão aceitas as razões das unidades federadas;

22.4 - se, por ventura, as entidades representativas do setor interessado, em determinado momento entenderem que a margem de valor agregado for superior à realidade, poderão propor a



sua revisão, oferecendo as panilhas contraditórias necessárias.

23. O precitado Convênio, em sua cláusula sétima, também assegura a aplicação das margens de valor agregado previstas em convênios e protocolos vigentes à data de sua publicação, assegurado o disposto no subitem 22.4.

24. Por crepúsculo, considerando a abertura estampada no subitem 22.4, é de bom alvitre que as entidades representativas do setor fabril de produtos elétricos, eletrônicos e metalúrgicos (que é o ramo de atividade da autora) nunca se manifestaram contrariamente ao valor agregado estabelecido no Protocolo nº17/85, motivo pelo qual é no mínimo estranho o reclamo judicial solitário da suplicante.

"EX POSITIS"

25. Cremos ter atendido os anseios da Douta Procuradoria Fiscal, contudo colocamo-nos à inteira disposição para o que por ventura se tornar mister.

26. Diante das informações retro-elencadas, submetemos a vertente Informação Fiscal aos nossos superiores imediato e mediato, com proposta de encaminhamento do expediente à Douta Procuradoria Fiscal.

DETRI, PVH, 12/NOV/1999.

-Carlos Magno de Brito-



-Auditor Fiscal de Tributos Estaduais--Matrícula nº 88.737-4-

CMB/cmb

DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO N° 053/99/DETRI/CRE.

-MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA--Diretora do Departamento de Tributação-

APROVO A INFORMAÇÃO N° 053/99/DETRI/CRE.

WAGNER LUÍS DE SOUZA Coordenador da Receita Estadual